

Processo: 1066508
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Fábio Alexandre da Silva
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
Partes: Daiane de Moraes, Maurício Euclides Viana
MPIC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2020

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE KIT ESCOLAR. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS DE TODOS OS LICITANTES. PROCEDÊNCIA. APONTAMENTO DE SUPERFATURAMENTO. NÃO VERIFICADO. EXISTÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência de amostras de todos os licitantes pode impor ônus excessivo, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados, conforme o Tribunal tem se posicionado em casos semelhantes.
2. A pesquisa realizada pelo órgão público constitui meio de verificar quais os preços estão sendo praticados no mercado, de forma a cumprir as exigências da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável subsidiariamente às hipóteses previstas na Lei nº 10.520, de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos lançados na representação, por considerar irregular a exigência disposta no subitem 5.4.4 do edital do Pregão Presencial n. 048/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, por meio da qual foi exigida a apresentação de amostras por parte de todos os licitantes;
- II) deixar de fixar responsabilidade e, por conseguinte, de sancionar os responsáveis pelo certame, com arrimo nas razões expostas na fundamentação desta decisão;
- III) recomendar aos responsáveis que, nos futuros procedimentos licitatórios, revejam os critérios fixados no edital de apresentação e avaliação das amostras;
- IV) determinar a intimação do representante do teor desta decisão;
- V) determinar, após cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de setembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da representação formulada pelo Sr. Fábio Alexandre da Silva, Vereador à Câmara Municipal de Conceição dos Ouros, em face do Processo Licitatório nº 105/2018, referente ao Pregão Presencial nº 048/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, para “contratação de empresa para o fornecimento de kit escolar, para os alunos do ensino infantil e fundamental I e II do Município de Conceição dos Ouros” (fl. 21).

O representante apontou, em síntese, que o valor de vários itens contratados por meio do processo licitatório estaria em desacordo com a média de mercado, evidenciando a existência de sobrepreço e, por conseguinte, de superfaturamento da contratação. Nesse sentido, aduziu que a Administração Municipal não realizou pesquisa de mercado e alegou que a responsável pela condução do certame, mesmo diante de amparo legal, não negociou os valores ofertados pela licitante vencedora.

Além disso, o representante insurgiu-se contra a previsão editalícia que exigiu a apresentação de amostras de todas as licitantes, disposta no subitem 5.4.4 do instrumento convocatório.

Asseverou que “procurou obter informações da Administração a respeito do procedimento licitatório, o que foi feito por meio do Ofício 003/2019”, protocolizado na Secretaria de Administração em 21/1/2019, sem, contudo, obter resposta.

Sustentou também que, “um dia após o protocolo do ofício, ou seja, 22/01/2019, a denunciada Daiane de Moraes foi exonerada do cargo de Diretora de serviços de Licitações e nomeada para o cargo de Chefe de Almoxarifado”, o que, segundo o representante, reforçaria a tese de que “supostas irregularidades haviam sendo cometidas no setor, e ainda, que a Administração não buscou sanar o problema com o encaminhamento da servidora para outro setor, uma vez que, caso fosse esse o objetivo, seria caso de exoneração”.

À vista dos fatos narrados, requereu a suspensão do certame e a adoção das providências cabíveis para que fossem apuradas as irregularidades relatadas.

A exordial foi instruída com os documentos de fls. 15 a 37.

Preenchidos os requisitos regimentais pertinentes, o Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, em 21/3/2019, conforme despacho de fl. 40, recebeu a documentação como representação, que foi a mim distribuída (fl. 41).

Intimados, o Sr. Maurício Euclides Viana, Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros, juntou aos autos a manifestação de fls. 51 a 57, acompanhada da documentação de fls. 58 a 331-v, e a Sra. Daiane de Moraes, Pregoeira Municipal e subscritora do edital, apresentou os esclarecimentos de fls. 333 a 337.

A Unidade Técnica, às fls. 340 a 344, concluiu pela procedência da representação, em relação ao “evidente sobrepreço na licitação, gerando um superfaturamento” e à “exigência de apresentação de amostras por parte de todas as empresas concorrentes, enquanto tal exigência é apenas permitida da empresa vencedora”. Entretanto, concluiu pela improcedência do apontamento relativo à ausência de pesquisa de preços no certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 359, requereu a citação dos responsáveis.

Citados, o Sr. Maurício Euclides Viana, Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros e responsável pela homologação do certame, apresentou a defesa de fls. 364 a 371, e a Sra. Daiane de Moraes, Pregoeira e subscritora do edital, encaminhou as razões juntadas às fls. 372 a 379.

A Unidade Técnica, no relatório de reexame de fls. 382 a 385, manteve o apontamento de irregularidade relativo à exigência de apresentação de amostras por parte de todas as licitantes, uma vez que a exigência seria permitida, apenas, em relação à vencedora. Entretanto, entendeu pelo acolhimento das razões de defesa, em relação à suposta ausência de pesquisa de preços, e, ainda, pelo acolhimento parcial da defesa, no que diz respeito à ocorrência de sobrepreço e superfaturamento.

O *Parquet* de Contas, no parecer conclusivo de fls. 387 a 391-v, apontou a existência de dano ao patrimônio público, razão pela qual opinou pela condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao erário, e sugeriu também a aplicação de multa pela irregularidade atinente à exigência de amostras das licitantes. Em relação ao apontamento de ausência de pesquisa de preços, concluiu pela improcedência da representação.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise individualizada das irregularidades lançadas nos autos, examinadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação que instrui os autos e as razões apresentadas pelos defendentes.

1. Exigência de apresentação de amostras de todas as licitantes

O representante alegou que foi incluída no edital do certame, especificamente no subitem 5.4.4, exigência de amostras por parte de todas as licitantes. Sustentou que o requisito é considerado ilegal pela maior parte da doutrina e jurisprudência, transcrevendo, nesse aspecto, julgados do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 340 a 344, afirmou que a exigência de amostras deve ser imposta apenas ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar, de modo que, caso rejeitada, a exigência seria feita ao segundo colocado e assim por diante, razão pela qual concluiu que a exigência de amostras na fase de habilitação seria ilegal.

Na defesa de fls. 364 a 371, o Sr. Maurício Euclides Viana aduziu que o oferecimento da representação tinha motivação política e que o processo licitatório foi conduzido de forma regular, cumprindo com as exigências legais. Alegou que, conforme se poderia verificar na Ata da Sessão do Pregão, a solicitação de amostras foi realizada apenas dos participantes vencedores e que “o edital foi claro e objetivo ao solicitar a apresentação das amostras pela empresa vencedora e não de todos os participantes/licitantes”. Nesse sentido, sustentou que, caso se interprete o edital em sentido diverso, trataria de “equivoco material, não configurando na exigência da apresentação de amostras por todos os participantes/licitantes, não sendo, portanto, regido pelo dolo, não houve intenção em exigir a amostra dos participantes”.

A Sra. Daiane de Moraes, às fls. 372 a 379, também aduziu, em síntese, que as amostras somente foram solicitadas da vencedora do certame, na linha dos argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal.

A Unidade Técnica, no relatório de reexame de fls. 382 a 385, afirmou que o instrumento convocatório “foi claro ao editar o comando constante do item 5.4.4, de que as licitantes apresentassem amostras, não deixando a menor sombra de dúvida, de que todos os interessados que participassem do certame deveriam apresentar as amostras” e, por conseguinte, manteve o apontamento de irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 387 a 391-v, manifestou entendimento de que a amostra deve ser exigida apenas do primeiro colocado, razão pela qual concluiu pela irregularidade do edital quanto a esse aspecto e opinou pela aplicação de multa aos responsáveis.

Como cediço, a exigência de amostras de todos os licitantes pode impor ônus excessivo, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados, sobretudo nos casos de procedimentos que contemplam variedade de produtos.

A jurisprudência consolidada do TCU consigna orientação de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório. A respaldar esse entendimento, citam-se as seguintes decisões: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara.

Esse também é o posicionamento deste Tribunal, a exemplo do entendimento manifestado pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 11/7/2019, nos autos da Denúncia nº 1.012.265, sob minha relatoria.

Relativamente ao edital do Pregão Presencial nº 048/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, objeto da representação ora examinada, a exigência de apresentação de amostras, como se depreende da fl. 91, foi descrita nestes termos:

5. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

[...]

5.4.4 – 5.4.4 – Descrição do Item de Cada item Ofertado Com Marca e/ou Modelo. O licitante deverá apresentar amostras, amostras essas fornecidas pelos participantes do pregão presencial as quais serão analisadas por uma equipe da Diretoria Municipal de Educação, a amostra terá a sua qualidade testada, e terá como base o descritivo de cada item do Anexo I (descritivo detalhado), que deverão estar em embalagens originais dos fabricantes, inclusive com suas informações originais (fabricante, marca, responsável técnico), não sendo permitida, sob pena de desclassificação do item, a inserção de informações por qualquer dos fornecedores que não o fabricante, para que seja possível a constatação de requisitos tais como: padrão, marca, tipo, quantidade e composição do produto exigido. (Destques no original).

Como pode ser constatado pela leitura do dispositivo transcrito, a Administração Municipal exigiu do licitante, de modo genérico – e não somente daquele que viesse a ser provisoriamente classificado em primeiro lugar –, a apresentação de amostras. A exigência foi, até mesmo, incluída no item editalício referente à apresentação de propostas, o que, como resultado, poderia induzir a interpretação de que todos os interessados tivessem que apresentar as amostras dos itens na própria sessão pública do certame.

A meu ver, essa cláusula editalícia, da forma como redigida, impõe ônus excessivo aos participantes do certame. É necessário, contudo, examinar as particularidades do caso concreto. Isso porque não consta na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial (fls. 268 a 281) informação de que o subitem 5.4.4 do edital teria motivado exclusão de participantes do certame.

Em verdade, depois de declarado o resultado, consta a seguinte diretriz na referida ata: “Após declaradas vencedoras, as empresas, deixarão as amostras solicitadas no item 5.4.4 do edital, no qual será feita a análise das mesmas”, levando a crer que as amostras somente foram efetivamente solicitadas das vencedoras.

Diante disso, a despeito de considerar irregular a exigência questionada pelo representante, nos termos dispostos no subitem 5.4.4 do edital, entendo que não é o caso de apenar os agentes públicos responsáveis, em virtude de não ter verificado que, na prática, as amostras tenham sido exigidas das vencedoras do certame.

Além disso, entendo necessário recomendar aos responsáveis que, nos futuros procedimentos licitatórios, revejam os critérios fixados no edital de apresentação e avaliação das amostras.

2. Contratação do objeto por valor superior ao de mercado e ausência de pesquisa de preços

A Unidade Técnica examinou o apontamento relativo à ocorrência de superfaturamento no certame em tópico apartado daquele atinente à ausência de pesquisa de preços, mas irei analisá-los em conjunto, porquanto entendo que esses itens estão relacionados.

Segundo o representante, “o valor de vários produtos da contratação se encontra em total descompasso com a média de preços do mercado”, o que, em tese, poderia ser demonstrado na tabela confeccionada na petição inicial (fl. 3). Nessa perspectiva, alegou que a diferença entre o valor apresentado pela vencedora e o praticado no mercado evidenciaria “a presença de um SOBREPREÇO NA LICITAÇÃO, gerando um SUPERFATURAMENTO”.

O representante também aduziu, em síntese, que a servidora responsável pela condução do certame não envidou esforços para negociar os preços ofertados pelas licitantes e que a Administração Municipal “poderia realizar procedimento de pesquisa de valores de mercado, o que não foi realizado, nem sequer, foi demonstrada a solicitação do apoio de técnico sobre o assunto, para que esse viesse averiguar a pertinência e a relação do preço ofertado e o praticado pelo mercado, e, com isso, uma melhor eficiência no julgamento e aceite da proposta”.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 340 a 344, concluiu que havia indícios de superfaturamento de preços no processo licitatório, levando-se em consideração informações disponíveis no sistema Banco de Preços deste Tribunal, nos seguintes termos:

Diante disto, fizemos um estudo de todos os preços dos produtos constantes do resultado da Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial, à fl. 279 e 280, e aqueles constantes no Banco de Preços deste TCEMG, com a finalidade de se apurar eventual discrepância entre eles. Observado o sobrepreço, recorremos ao SICOM e à relação dos produtos, adquiridos e indicados pelo Prefeito, fls. 53 e 54, com a finalidade de verificar quais destes produtos superfaturados tinham sido efetivamente pagos pela Administração. Conforme relatório “Relação de Empenhos” do SICOM, foram pagos à empresa Centro de Tecnologia em Informática Ltda - ME, o montante de R\$49.452,00, até abril/2019, restando um saldo a pagar de R\$28.633,00; e à empresa Rivaldo Valério Neto EPP, foram pagos R\$20.780,20, até abril/2019, restando um saldo a pagar de R\$5.553,50, conforme relatórios anexos. Estes valores pagos coincidem com os valores apresentados pelo Prefeito em sua justificativa às fls. 53 e 54.

Considerando os produtos adquiridos, verificou-se que foi apurado um superfaturamento de R\$19.420,50, decorrentes do Pregão nº 048/2018, conforme memória de cálculo demonstrada no quadro anexo. Ressalta-se na pesquisa foram utilizadas as mesmas marcas adquiridas, ou, em alguns casos marcas semelhantes. Destaca-se ainda que foi considerado o preço máximo praticado no Estado de MG em dezembro de 2018, época em que foi realizado o certame, anexos.

Diante do exposto, entende-se pela procedência deste apontamento, visto que, a que tudo indica, houve superfaturamento de preços no Pregão Presencial nº 048/2018.

Importa relevar que dois outros produtos licitados (anexo) e ainda não pagos, também apresentaram sobrepreço, quais sejam:

- “tesoura escolar leo leo” e “lápis de cor jumbo”, homologado a R\$11,20 a unidade, enquanto o Banco de Preços do TCE apresenta o preço máximo de R\$3,33;
- “lápis de cor 12 cores jumbo”, homologado a R\$38,68 a caixa, sendo que o Banco de Preços desta Casa traz o valor máximo de R\$27,60.

Assim entende-se que o Prefeito deverá ser cientificado para que se evite dano futuro ao erário.

E, no que diz respeito à alegada ausência de pesquisa de preços na fase interna e externa da licitação, a Unidade Técnica destacou que a documentação acostada aos autos comprovava que houve pesquisa de preços antes do início do processo licitatório, tendo sido elaborado

orçamento para a contratação, por meio do qual a Administração Municipal balizou as propostas, de modo que concluiu pela improcedência do apontamento.

O Sr. Maurício Euclides Viana, na defesa de fls. 364 a 371, afirmou que o setor de compras realizou pesquisa de preços com quatro sociedades empresárias cadastradas no Município e que foram enviados pedidos de cotação a diversas outras. Aduziu que a disputa de preços poderia ser constatada em virtude de o certame ter tido duas vencedoras.

Sustentou que os produtos adquiridos eram de qualidade e estavam abaixo do valor médio obtido na pesquisa de preços, o que seria suficiente para afastar a alegação de superfaturamento, e que a licitação foi conduzida nos termos da legislação de regência. O defendente impugnou a tabela confeccionada pelo representante, por não ter sido indicado se os preços obtidos foram ofertados por sociedades empresárias aptas a participarem da licitação e se os preços correspondiam a produtos com as especificações descritas no instrumento convocatório. Informou, também, que a Administração não adquiriu todos os produtos e que o certame foi conduzido “de forma correta, legal, proba, pública e justa, todos os atos foram sobejamente divulgados e publicados”.

Na defesa de fls. 372 a 379, a Sra. Daiane de Moraes afirmou que a representação se tratava de perseguição política e que o ora representante somente requereu informações do certame depois de já homologado e adjudicado. Alegou que a Administração fez especificações criteriosas, para adquirir produtos de melhor qualidade, e que não houve superfaturamento, tendo em vista que “foi devidamente efetuada pesquisa de preços e o resultado do processo licitatório culminou em valores abaixo da pesquisa realizada”, sendo que alguns itens sequer teriam sido adquiridos.

Nesse sentido, a defendente também impugnou a tabela elaborada pelo representante e sustentou a inexistência de dolo e de dano ao erário. Informou que a pesquisa de preços foi realizada com quatro sociedades empresárias e que a Administração enviou pedido de cotação a sete empresas da região, as quais estariam cadastradas no Município e aptas a contratar com o Poder Público.

A Unidade Técnica, no relatório de reexame de fls. 382 a 385, aduziu que “as pesquisas de preços que deram suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária da despesa, foram realizadas previamente à adjudicação do objeto e homologação do procedimento. De fato, como afirma a defesa, os produtos foram adjudicados, a preços inferiores ao preço médio de mercado, apurado com base na cotação de preços com quatro empresas, fls. 62 a 77”.

Nessa perspectiva, observou que: “Em princípio, pode-se afirmar que os responsáveis pela condução do certame buscaram uma considerável gama de diferentes fontes para criar um preço médio aceitável, formalidade exigida pela jurisprudência para a regularidade do procedimento. Assim, os aspectos legais foram observados, quanto à realização de pesquisa prévia de preços. Neste sentido, não haveria que se imputar ao Prefeito e Pregoeira responsabilidade por eventual superfaturamento”.

A Unidade Técnica, no entanto, ressaltou que, no exame inicial, constatou diferenças entre os preços dos produtos adquiridos e os constantes no Banco de Preços deste Tribunal de Contas e submeteu à consideração superior os argumentos lançados pelos defendentes, já que, “sob o aspecto formal, o julgamento das propostas tiveram como parâmetros pesquisa prévia de preços de mercado”. Além disso, quanto à alegação de que não teria havido dolo, frisou que a aplicação de penalidade prescinde de comprovação de ocorrência de dolo, má-fé ou dano ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer conclusivo de fls. 387 a 391-v, com base nos preços dos produtos constantes na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial, nos preços constantes no Banco de Preços do Tribunal e nos empenhos identificados no SICOM, apontou a existência de superfaturamento, no valor histórico de R\$19.420,50 (dezenove mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos), e opinou pela condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento ao erário.

Pois bem. A pesquisa realizada pela Administração Pública constitui meio de verificar quais os preços estão sendo praticados no mercado, de forma a cumprir as exigências da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável subsidiariamente às hipóteses previstas na Lei nº 10.520, de 2002.

Nesse sentido, a cotação de preços constitui etapa inicial, essencial e indispensável do processo de licitação, que deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, nos termos do inciso V do art. 15 conjugado com o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993. É importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundo da pesquisa, mais fiel ao mercado tende a ser o preço médio a ser considerado como referência no certame.

No caso específico das licitações na modalidade pregão, o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.520, de 2002, determina que, na fase preparatória do certame, deverão constar “a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”. E a pesquisa é procedimento essencial e indispensável para arrimar o orçamento com os valores praticados no mercado.

In casu, não há falar em ausência de pesquisa de preços. Constam da fase interna do processo licitatório, conforme documentos juntados aos autos, orçamentos oferecidos por quatro empresas: Condor Papelaria – Livraria Gráfica Editora Ltda. (fls. 62 a 64), Rodrigo Damasceno Ferreira – EPP (fls. 65 e 66), Orla Distribuidora de Produtos Eireli (fls. 67 a 69) e Halley Alan Cabral de Andrade – EPP (fls. 70 a 72).

Com base nesses orçamentos, a Administração confeccionou o Mapa de Cotações de fls. 73 e 74 e elaborou a Planilha Estimada de Custo – Valor Médio de fls. 75 a 77, chegando ao valor total estimado de R\$102.372,45 (cento e dois mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Como se depreende da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial (fls. 268 a 281), os valores que foram oferecidos pelos vencedores do certame (MK Comércio de Produtos e Serviços Ltda. – ME e Rivaldo Valério Neto EPP) estão condizentes com os preços médios orçados na fase interna pela Administração Municipal. Em verdade, a maior parte dos itens foi adjudicada por valores inferiores à média orçada na pesquisa de preços.

Por essa razão, a Unidade Técnica, no relatório de reexame de fls. 382 a 385, ao formular a proposta de encaminhamento, frisou, em relação à possível ocorrência de superfaturamento, que “foi realizada ampla pesquisa de mercado e os produtos adquiridos foram a preços inferiores à média das cotações realizadas na fase interna do Pregão nº 048/2018, não se configurando, neste sentido, ilegalidade no certame”.

A meu ver, uma vez que os valores adjudicados estão de acordo com a estimativa de custos elaborada na fase interna do certame, a demonstração de existência de superfaturamento não prescindiria de que fossem apontadas e comprovadas irregularidades na pesquisa de preços realizada pela Administração, o que não ocorreu no caso ora examinado. O representante, a Unidade Técnica ou o Ministério Público junto ao Tribunal sequer apontaram para uma possível insuficiência da pesquisa de mercado realizada, o que, conseqüentemente, poderia prejudicar a definição do preço médio estabelecido no edital e dar ensejo a uma contratação desvantajosa.

A manifestação inicial da Unidade Técnica, a respeito da existência de suposto superfaturamento, levou em consideração informações disponíveis no Banco de Preços deste Tribunal, para todo o Estado de Minas Gerais, em relação a seis itens: “caderno 80 fls.”, “caderno 48 fls.”, “lápis cor cx12 unid.”, “caderno espiral 200 fls.”, “massa modelar cx. 12 cores” e “tinta guache cx. 6 cores” (fl. 345).

No meu entendimento, o Banco de Preços é ferramenta importante e constitui parâmetro relevante para se identificar preços de produtos, mas não substitui – e nem poderia substituir – o procedimento de cotação de preços realizado pela Administração Pública na fase preparatória do certame, o que, como já expressei, constitui etapa inicial, essencial e indispensável do processo de licitação.

Registro, por oportuno, que o cotejo de preços realizados em licitações com as informações disponíveis no Banco de Preços também deve seguir padrões metodológicos rigorosos, a fim de se evitarem distorções, que podem ser causadas pela diferença de especificações de produtos, características regionais ou circunstanciais distintas e, até mesmo, pela atualização do banco de dados.

Ademais, no que diz respeito à ocorrência da irregularidade, a própria Unidade Técnica parece ter reconsiderado o apontamento inicial de superfaturamento depois do exame das razões apresentadas pelos defendentes. Tanto é que, repito, a Unidade Técnica pontuou que “foi realizada ampla pesquisa de mercado e os produtos adquiridos foram a preços inferiores à média das cotações realizadas na fase interna do Pregão nº 048/2018, não se configurando, neste sentido, ilegalidade no certame”.

Além disso, a tabela confeccionada pelo representante, na qual são indicados quatro produtos (“tesoura sem ponta”, “lápiz preto”, “régua 30 cm” e “caderno 48 folhas”), com uma coluna identificando o valor apresentado pela contratada e a outra coluna expressando o “valor do mercado local”, também não fornece elementos suficientes para que seja possível constatar irregularidade na pesquisa de preços realizada pela Administração Municipal. Isso porque o representante apresentou os supostos valores do “mercado local” sem ter juntado qualquer documento a comprovar as alegações e sem ter indicado os locais nos quais teria realizado o levantamento dos preços.

Diante disso, com base nos elementos dos autos e no limite das análises empreendidas pela Unidade Técnica, entendo que não há comprovação de superfaturamento e, conseqüentemente, não vislumbro ocorrência de dano ao erário, razão pela qual não é o caso de impor aos responsáveis dever de ressarcimento.

Por fim, saliento que o fato de uma servidora ter sido nomeada para outro cargo na Administração Municipal não tem o condão, por si só, de reforçar “a tese de que supostas irregularidades haviam sendo cometidas no setor”, como afirmou o representante na peça inaugural, sem apresentar elementos de prova para corroborar suas alegações.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo parcialmente procedentes os apontamentos lançados na representação, por considerar irregular a exigência disposta no subitem 5.4.4 do edital do Pregão Presencial nº 048/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, por meio da qual foi exigida a apresentação de amostras por parte de todos os licitantes.

Deixo, contudo, de fixar responsabilidade e, por conseguinte, de sancionar os responsáveis pelo certame, com arrimo nas razões expostas na fundamentação deste voto.

Recomendo aos responsáveis que, nos futuros procedimentos licitatórios, revejam os critérios fixados no edital de apresentação e avaliação das amostras.

Intime-se também o representante da decisão.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *